



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ  
COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÕES

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2021

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 178/2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS EM INSTALAÇÕES DOS IMÓVEIS UTILIZADOS PELO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/ BA

**IMPUGNANTE:** FDS SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA, representada pelo Sr. Alessandro Daniel dos Santos, sócio administrador.

A referida empresa protocolou em 15/07/2021, impugnação endereçada a esta Pregoeira referente ao EDITAL PREGÃO PRESENCIAL n.º 017/2021. A Pregoeira, designada em face dos termos da impugnação em referência, expõe e decide, que adiante segue:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Recebo a presente impugnação, visto que interposta tempestivamente pela empresa FDS SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA que apresentou a sua impugnação dentro do prazo pertinente, em conformidade com o Edital do Pregão Presencial n.º 027/2021, item 5.3.3.

5.3.3 A apresentação escrita das petições referente às impugnações e recursos deverão ser protocolados junto ao Setor de Protocolo, situada no Prédio da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Passé, na Praça Coronel Luiz Ventura n.º 70 – Centro, no horário de funcionamento normal da repartição, não sendo aceitos, em nenhuma hipótese, aqueles encaminhados via fax ou por meio eletrônico.

Portanto, o presente pleito deve ser conhecido.

**II – DO MÉRITO**

Aduz em suas razões que o edital em questão se omitiu por não exigir requisitos da RDC ANVISA 052/2009. Entendendo assim que o edital deveria exigir como condição de habilitação diversos requisitos técnicos, elencando cada um deles.

Pois bem, diante de tal pleito, esta pregoeira resolveu solicitar parecer técnico e este trouxe argumentos que podem ser sintetizados no seguinte trecho:

Adentrando as questões legislativas, a Lei de n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu artigo 30, inciso I e seguintes, que assim está escrito:

*Kaus*

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ  
COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÕES

(...)

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

Como demonstrado, permite a Administração pública solicitar, como forma de qualificação técnica, documentos que comprovem que o licitante interessado em participar do certame, tem aptidão para executar o serviço de forma satisfatória e sem prejuízo ao erário público.

Conforme o pedido de impugnação a empresa requerente, foi feita uma revisão da minuta do edital e detectada algumas inconsistências que de fato compromete a execução de forma satisfatória e eficaz do objeto. Portanto, foi reformulado o instrumento convocatório, mais especificamente no item que tange a Qualificação técnica, sendo inseridos a exigência de documentos que assegurem a aptidão técnica dos licitantes interessados em participar do certame.

Portanto, segue abaixo as exigências referente a qualificação técnica a serem acrescentadas no edital:

a) Alvará de Licença Sanitária dentro do prazo de validade expedido pela Secretaria de Saúde onde for sediada a empresa;

b) Alvará de Licenciamento Ambiental fornecido pela SEAMA/IEMA (Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos) de conformidade com o Decreto 732-R de 04 de junho de 2001;

c) Certificado de Regularidade Técnica válido e que indique também, que a LICITANTE possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional técnico responsável, de nível superior, devida e regularmente inscrito no Conselho de Classe de sua Região,

*Lucas*

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ  
COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÕES

detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica, para execução dos serviços de dedetização, descupinização, desinsetização e desratização e outros.

Diante de tais considerações, parecer evidente que a impugnação deve ser julgada parcialmente procedente. Explico:

Não desprezando a importância das regras e normatizações impostas pelos órgãos de controle para um desempenho seguro das atividades. A administração deve conter excessos nos requisitos de habilitação, para evitar a mitigação da concorrência no procedimento licitatório.

Ora, não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação jurídica, qualificação-técnica de acordo com as especificidades do objeto licitado.

Processo MS 5606 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0002224-4  
Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA  
SEÇÃO Data do Julgamento 13/05/1998 Data da Publicação/Fonte DJ  
10/08/1998 p. 4 RDR vol. 14 p. 175 Ementa ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As  
regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de  
modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos  
interessados no certame, possibilitem a participação do maior número  
possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre  
várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição  
decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente  
com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico  
objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a  
configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação  
econômica-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova  
da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a  
apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada  
ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a  
exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento  
legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que  
cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital

*Daer*

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ  
COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÕES

social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida

É certo que, os órgãos competentes além de regularizar as atividades também têm competência para fiscalizar e punir. No entanto, as regras dos processos licitatórios estão balizadas em normas próprias com o rol de exigências já expostos, não devendo a administração criar novas imposições sob pena de ferir o princípio da legalidade e da competitividade, o que preconiza o art. 3º da Lei nº. 8.666/93. Registre-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como bem expõe Diógenes Gasparini (Parecer. BLC, out./2002, p. 645.), “cabe, então, à Administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem, por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e contratos da Administração Pública”.

Imprescindível trazer ao lume do caso o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior acerca da competitividade. Cite-se:

“ A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação ‘quando houver inviabilidade de competição (art. 25)’ (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006)

*Dauer*

Oportuno, ainda, é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho. Vejamos:

“(…) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.” (In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

A restrição apontada desrespeita, ainda, o princípio da Licitação (vantajosidade). Veja-se o escólio do douto Marçal Justen Filho: 2.1.1) O princípio da República:

A gestão mais eficiente dos recursos públicos A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue. Em alguns casos, a Lei faculta ao administrador para escolher o modo de realizar esse interesse. Surgirá a discricionariedade, que não significa, contudo, liberação do administrador quanto ao fim de perseguir. 2.1.2) A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação.

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ  
COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÕES

Configura-se, portanto, uma relação custobenefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (In. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 12a Edição, Dialética, págs. 63)

Em suma, não se antolha cabível a previsão de exigências desnecessárias no instrumento convocatório, posto que afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais a consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa

Forte em tais razões, é importante destacar ainda que as licitantes deverão observar as regras dispostas nas normatizações quando forem prestar o serviço, ou seja, após regular contratação e não como condição prévia para mera participação em procedimento licitatório.

### III – CONCLUSÃO

Conheço a impugnação apresentada, para no mérito julgar parcialmente procedente de modo a alterar o edital em questão e incluir as seguintes exigências:

- 1) Alvará de Licença Sanitária dentro do prazo de validade expedido pela Secretaria de Saúde onde for sediada a empresa;
- 2) Alvará de Licenciamento Ambiental fornecido pela SEAMA/IEAMA (Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos) de conformidade com o Decreto 732-R de 04 de junho de 2001;
- 3) Certificado de Regularidade Técnica válido e que indique também, que a LICITANTE possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional técnico responsável, de nível superior, devida e regularmente inscrito no Conselho de Classe de sua Região, detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica, para execução dos serviços de dedetização, descupinização, desinsetização e desratização e outros.

São Sebastião do Passé, 19 de agosto de 2021.

*Naiara Suiane Moura Ramos*  
**NAIARA SUIANE MOURA RAMOS**

Pregoeira Oficial